

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

**PAUTA
21ª SESSÃO ORDINÁRIA
15ª. LEGISLATURA
09 DE DEZEMBRO DE 2025 - 18:00 horas**

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:
Da 20ª Sessão Ordinária de 25/11/2025

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:
Boletim Informativo nº 21/2025
(período de 26/11 a 09/12/2025).

Eventual leitura de correspondência extra boletim

BALANCETES:
Da Câmara Municipal, ref. mês de Novembro.

INDICAÇÕES:

REQUERIMENTOS:

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):
Moção nº 2.698 do Vereador Adriano Benedetti
Moção nº 2.699 do Vereador Jr. Itiban
Moção nº 2.700 do Vereador Edão
Moção nº 2.701 do Vereador Edão
Moção nº 2.702 do Vereador Edão
Moção nº 2.703 do Vereador Jr. Itiban
Projeto de Resolução nº 455 do Ver. Dr. Cleber Esporte
Projeto de Lei nº 3.203 do Executivo
Projeto de Lei nº 3.204 do Executivo
Projeto de Lei nº 3.205 do Executivo
Projeto de Lei nº 3.206 do Executivo
Projeto de Lei nº 3.207 do Executivo
Projeto de Lei Complementar nº 815 do Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 816 do Executivo
PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento)- CONT.

Projeto de Lei Complementar nº 817 do Executivo

Projeto de Lei Complementar nº 818 do Executivo

leitura de eventuais projetos extrapauta
à (Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)

ORDEM DO DIA

1. PROJETO DE LEI Nº 3.196, do Ver. Jr. Itiban, dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a crianças, idosos, pessoas com deficiências, com doenças raras, transtorno do espectro autista e com comprovada indicação médica no Município.
PARA 2^a DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **pessoais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2025.

ANTONIO FIAZ CARVALHO (TONICO)
Presidente

MOÇÃO n°2-6-9-8
(Aplauso)

CONSIDERANDO que André Antônio Zanatto, 43 anos, casado, dois filhos. Professor na EteCamp desde 2018, formado em Logística pela FATEC, Matemática pela UNIVESP, atualmente cursando Mestrado na UNESP de Rio Claro

CONSIDERANDO que o Professor André Antônio Zanatto da ETEC de Campo Limpo Paulista é Ouro na Olimpíada Brasileira de Matemática (OPMbr) e representará o Brasil em Xangai.

CONSIDERANDO que o Professor André Zanatto, da ETEC de Campo Limpo Paulista, conquistou a medalha de ouro na Olimpíada Brasileira de Professores de Matemática, destacando-se entre os educadores de todo o país.

CONSIDERANDO sua dedicação e excelência no ensino o levaram a uma premiação internacional, com viagem de intercâmbio dos vencedores em Xangai, na China.

CONSIDERNADO O resultado é motivo de grande orgulho para a comunidade escolar, que celebra mais essa conquista que valoriza a educação pública e o talento dos docentes da ETEC.

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APLAUDE
Professor André Antônio Zanatto, destaque entre os educadores de todo o país por ser Medalha de Ouro na Olimpíada Brasileira de Matemática (OPMbr), conquistando uma premiação internacional, com viagem de intercâmbio dos vencedores em Xangai, na China, representando o Brasil e a nossa Cidade

Campo Limpo Paulista, 24 de novembro de 2025.

ADRIANO BENEDETTI
Vereador

MOÇÃO n°2-6-9-9
(Pesar)

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. Manoel José dos Santos, ocorrido no dia 27 de novembro de 2025, em decorrência de um trágico acidente de trabalho, que ceifou precocemente sua vida;

CONSIDERANDO que a perda de uma vida é sempre motivo de profunda consternação, especialmente quando decorrente de circunstâncias tão lamentáveis e evitáveis, reforçando a necessidade de maior atenção às normas de segurança laboral;

CONSIDERANDO o legado de dedicação, honestidade e trabalho árduo deixado pelo Sr. Manoel José dos Santos, um homem conhecido por seu caráter íntegro, seu comprometimento com a família e sua contribuição à comunidade de Campo Limpo Paulista;

CONSIDERANDO que o falecido era um trabalhador exemplar, valorizado por seus colegas, e que sua ausência deixará uma lacuna não apenas em seu ambiente profissional, mas também entre todos que tiveram a honra de conhecê-lo;

CONSIDERANDO o dever desta Casa Legislativa de se solidarizar com os familiares e amigos enlutados, prestando justa homenagem à memória daquele que partiu;

Por todas as razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta imenso **PESAR** pelo falecimento do Sr. **Manoel José dos Santos**, ocorrido no dia 27 de novembro, em decorrência de um trágico acidente de trabalho. Que sua trajetória de vida e trabalho seja lembrada como exemplo, e que sua partida sirva como reflexão para a valorização da segurança e integridade dos trabalhadores de nossa cidade. Diante dessa irreparável perda, esta Casa Legislativa solidariza-se com a família e amigos, desejando que encontrem conforto e força neste momento de dor.

Campo Limpo Paulista, 02 de dezembro de 2025.

JUNIOR ITIBAN
Vereador

MOÇÃO n°2-7-0-0
(Aplauso)

CONSIDERANDO que a “Escola de Futebol Garotos de Ouro Brasil” que esse mês a escola completa 37 anos de existência.

CONSIDERANDO que iniciou sua história em 27 de novembro de 1988 na formação de atletas, originalmente fundada em Campinas. A escola nasceu da iniciativa de Luiz Roberto Gonçalves, pai de Giuliano, com o treinamento desse único garoto fez com que atraísse outros jovens. Consolidando o time dos “garotos de ouro”, quem em seguida se tornou a “ Escola de futebol garotos de ouro”.

CONSIDERANDO que em 2004 a escola se estabeleceu em Campo Limpo sob a liderança dedicada do professor responsável Luiz Roberto Gonçalves e com a participação de mais um professor o Marcel, onde iniciou-se o treinamento da terceira geração de atletas da cidade e nesta linda história revelou jogadores para o futebol profissional. Além desses profissionais houve também a participação da Dona Rose (in memorian), na parte administrativa, que apoiava todos alunos, mãe de Giuliano e fazia toda a parte administrativa.

CONSIDERANDO o professor responsável Luiz Roberto Gonçalves também foi jogador do time da cidade Campo Limpo Paulista, onde participou com o Oda e outros atletas da cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA parabeniza a Escola de Futebol Garotos de Ouro Brasil pelos seus 37 anos de existência e por todo o trabalho realizado na formação de novos atletas.

Campo Limpo Paulista, 04 de dezembro de 2025.

**EDÃO
VEREADOR**

MOÇÃO Nº2-7-0-1
(Pesar)

CONSIDERANDO o triste falecimento de Luiz Filipini Monticcelli, que partiu no dia 29 de outubro de 2025.

CONSIDERANDO que nasceu em Jundiaí 09 de agosto de 1941, casado com Cleunice Maria de Moraes Monticcelli, residente de Campo Limpo desde 1968 com seus filhos Alan Luiz Monticcelli casado com Eliamara Rossini Monticcelli 45 anos e seus filhos Ayla Luísa Mascarenhas Monticcelli, Bruce Rossini Monticcelli, Bryan Rossini Monticcelli e Ana Paula Monticcelli Pincinato casada com Paulo Sérgio Pincinato 57 e seus filhos Giulia Monticcelli Pincinato e Heloisa Monticcelli Pincinato.

CONSIDERANDO que em 1982 abriu a nova loja na mesma Avenida Adherbal da Costa Moreira, que tinha o nome farmácia nossa Senhora do Rosário, porém era conhecida por farmácia do Luiz. Luiz é considerado o primeiro médico de nossa cidade, tamanha a confiança que a população tinha em seus conhecimentos. Encabeçou a APAE por muitos anos, podemos dizer que foram os melhores anos da entidade, a qual cuidou com muito carinho, responsabilidade e dedicação.

CONSIDERANDO que Luiz Filipini Monticcelli, figura icônica em nossa cidade, deixará muitas lembranças com suas filantropias, atendimentos a doentes em suas residências.

CONSIDERANDO que esta irreparável ausência enluta seus filhos e familiares, amigos e conhecidos, e estará sempre presente nos corações e nas lembranças. A presente moção procura registrar o significado de sua perda, não podendo esta Casa deixar de associar ao seu pesar, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados com a perda do ente querido;

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta imenso **PESAR** pelo falecimento de Luiz Filipini Monticcelli que partiu em 29 de outubro de 2025, deixando saudades a sua família, a seus amigos e a todos aqueles que tiveram o prazer de desfrutar de sua companhia.

Que seja oficiado a sua família, transmitindo-lhes as condolências desta Nobre Casa Legislativa.

Campo Limpo Paulista, 03 de novembro de 2025.

**EDÃO
Vereador**

MOÇÃO N°2-7-0-2
(Pesar)

CONSIDERANDO o triste falecimento de William Holmes de Assumpção Corrêa, que partiu no dia 06 de outubro de 2025.

CONSIDERANDO que William Holmes de Assumpção Corrêa era pessoa conhecida e querida em nossa cidade.

CONSIDERANDO que nasceu 16 de maio de 1923, casado com Palmira Guilhermina de Carvalho Corrêa, residente de campo limpo desde 1965 com seus filhos Ligia de Carvalho Corrêa, Reinaldo de Carvalho Corrêa, Mercês de Carvalho Corrêa Sampaio Duarte, Brigitte de Carvalho Corrêa Barro e Ricardo de Carvalho Corrêa, teve 6 netos e 4 bisnetos.

CONSIDERANDO que foi proprietário do Despachante William desde 1967 e que ao longo de sua vida, obteve grande respeito e vasto círculo de amizades graças as suas qualidades pessoais, as quais saltavam aos olhos daqueles que desfrutaram de sua companhia;

CONSIDERANDO que está irreparável ausência enluta seus filhos e familiares, amigos e conhecidos, e estará sempre presente nos corações e nas lembranças. A presente moção procura registrar o significado de sua perda, não podendo esta Casa deixar de associar ao seu pesar, rogando a Deus que traga conforto aos corações enlutados com a perda do ente querido;

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA manifesta imenso **PESAR** pelo falecimento de William Holmes de Assumpção Corrêa que partiu em 06 de outubro de 2025, deixando saudades a sua família, a seus amigos e a todos aqueles que tiveram o prazer de desfrutar de sua companhia.

Que seja oficiado a sua família, transmitindo-lhes as condolências desta Nobre Casa Legislativa

Campo Limpo Paulista, 03 de novembro de 2025.

EDÃO
Vereador

MOÇÃO Nº 2-7-0-3
(aplauso)

CONSIDERANDO que o Gandaia Futebol Club, presidido pelo dedicado e reconhecido amante do futebol **Binho**, representa com orgulho o **Bairro de Botujuru**, comunidade populosa e formada majoritariamente por trabalhadores que encontram no esporte uma das principais formas de lazer, convivência e integração social. Nesse contexto, o clube se consolidou como importante instrumento de união, identidade e promoção do bem-estar coletivo;

CONSIDERANDO que a equipe participou pela primeira vez da categoria **Master 35+**, enfrentando desde o início as dificuldades naturais de formação do elenco, próprias de uma estreia em competição oficial. Ainda assim, o grupo se fortaleceu com a participação de amigos que, movidos pelo espírito esportivo e pela paixão pelo futebol, demonstraram união exemplar ao longo de toda a trajetória;

CONSIDERANDO que a campanha do Gandaia Futebol Club foi marcada por superação e determinação. Para alcançar o título, a equipe precisou ultrapassar a barreira dos **últimos três campeões da categoria**, feito que evidencia a qualidade técnica, o comprometimento e a força coletiva do elenco;

CONSIDERANDO que o dia **30 de novembro** tornou-se histórico para atletas, diretoria e torcedores. Desde as primeiras horas da manhã, a atmosfera era diferente: a expectativa crescia, a emoção se intensificava e cada minuto aproximava todos de um momento decisivo. Com o apito inicial, os corações aceleraram, reafirmando a grandeza do futebol, esporte que move multidões e transforma histórias;

CONSIDERANDO que foi nesse cenário que ocorreu um dos lances mais marcantes da competição. Em uma cobrança de escanteio, **Betão** executou um chute perfeito, resultando em um **gol olímpico**, raro e memorável. A trajetória da bola encontrou o grito contido da torcida, que explodiu em emoção. Aquele instante coroou todo o esforço, sacrifício e dedicação de um ano inteiro, eternizando-se na memória da comunidade;

que a conquista instaurou alegria entre os torcedores e em toda a região representada pelo Gandaia Futebol Club, demonstrando que, com amor, empenho e, sobretudo, com a força da amizade, é possível transformar sonhos em realidade

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA **APLAUDE** o **Gandaia Futebol Club**, em reconhecimento à brilhante conquista do título de campeão da categoria **Master 35+**, bem como pelos relevantes serviços prestados ao esporte amador e à comunidade do Bairro de Botujuru.

Campo Limpo Paulista, 08 de dezembro de 2025.

JR ITIBAN
Vereador

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 455

“Aplica penalidade disciplinar a servidor público”.

Art. 1º O Plenário da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista decide pelo não provimento do recurso interposto pelo servidor público, referente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 463/2025, instaurado pela Portaria da Mesa Diretora nº 866, de 25 de julho de 2025, e posteriormente alterada pela Portaria da Mesa Diretora nº 869, de 4 de agosto de 2025.

Art. 2º Mantém-se incólume a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Municipal em 30 de outubro de 2025, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 463/2025.

Art. 3º Mantém-se aplicável, em sua totalidade, a Portaria da Presidência nº 001, de 30 de outubro de 2025.

Art. 4º Ficam aprovados, na íntegra, o relatório e voto que acompanham esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

oooooooooooo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação o Projeto de Resolução que dispõe sobre a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público D. S. C., matrícula nº 2755, julgado no Processo Administrativo Disciplinar nº 463/2025, instaurado pela Portaria da Mesa Diretora nº 866, de 25 de julho de 2025, e alterada pela Portaria da Mesa Diretora nº 869, de 4 de agosto de 2025.

O relatório, a fundamentação e o voto encontram-se anexos ao presente Projeto de Resolução, para análise de Vossas Senhorias.

Campo Limpo Paulista, 4 de dezembro de 2025.

CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 3.203

“Recria o Conselho Municipal de Políticas Culturais, institui o Sistema Municipal de Cultura, recria o Fundo Municipal de Cultura, disciplina sua governança, composição e funcionamento, substitui referências institucionais e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, o Sistema Municipal de Cultura – SMC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC, nos termos desta Lei.

Art. 2º O CMPC é órgão colegiado, permanente, paritário, de natureza consultiva, propositiva, deliberativa, no âmbito de suas competências, e fiscalizadora do FMC, com função consultiva perante o Poder Executivo.

Art. 3º Para fins desta Lei, todas as competências antes atribuídas à “Diretoria de Cultura” passam a ser exercidas pela Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo (SCET), preservadas as demais estruturas municipais previstas na legislação local, desde que não conflitantes com esta.

Art. 4º A política municipal de cultura reger-se-á pelos princípios de: promoção e defesa da diversidade cultural; valorização do patrimônio material e imaterial; universalização do acesso; participação social qualificada; transversalidade; economicidade; eficiência administrativa; legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência; planejamento e continuidade; fomento por critérios públicos, objetivos e impessoais; respeito aos direitos culturais e humanos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Plano Municipal de Cultura (PMC): instrumento de planejamento de médio e longo prazo, com horizonte mínimo decenal, metas, indicadores e avaliações periódicas;

II – Conferência Municipal de Cultura: instância periódica, convocada pelo Executivo, aberta e participativa, destinada a avaliar a política cultural e a formular proposições ao PMC;

III – Câmaras Técnicas: instâncias de assessoramento temático ao CMPC;

IV – Agente e Entidade Cultural: pessoa física ou jurídica inscrita e regular no Cadastro Municipal de Agentes e Entidades Culturais (CMAEC).

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CMPC

Art. 6º Compete ao CMPC:

- I** – propor diretrizes, prioridades e metas para a política cultural municipal;
- II** – acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura e dos planos, programas e ações setoriais;
- III** – propor, analisar e avaliar critérios, editais e instrumentos de fomento;
- IV** – acompanhar e propor recomendações sobre matérias culturais;
- V** – acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do FMC;
- VI** – articular-se com demais conselhos e instâncias de participação social;
- VII** – aprovar o Regimento Interno e a organização das Câmaras Técnicas;
- VIII** – acompanhar a integração do Município aos sistemas, programas e políticas culturais estaduais e federais.

Art. 7º As deliberações do CMPC terão natureza propositiva e somente produzirão efeitos após homologação do(a) Secretário(a) de Cultura, Eventos e Turismo, e do Chefe do Poder Executivo, precedida de análise técnica, jurídica e orçamentária, quanto à compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA, o PMC e com os planos setoriais vigentes.

§ 1º A homologação será proferida ou indeferida em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo completo, podendo ser negada de forma motivada ou devolvida para saneamento.

§ 2º Deliberações que impliquem despesas, alteração de normas ou criação de obrigações dependerão de ato do Chefe do Executivo, conforme o caso.

Art. 8º As matérias submetidas ao Plenário do CMPC dependerão, para pauta, de:

- I** – parecer de Câmara Técnica temática;
- II** – instrução processual completa pelo CMPC.

§ 1º A ausência de quaisquer dos itens implicará devolução da matéria à origem para saneamento.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão coordenadas por servidores designados pela SCET e disporão de regimento específico aprovado pelo Plenário.

§ 3º O Regimento Interno poderá prever recurso de reconsideração ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

§ 4º As resoluções do conselho dependerão de parecer jurídico favorável da Secretaria de Justiça e Cidadania.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO, ELEGIBILIDADE E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O CMPC é composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da sociedade civil.

Art. 10. Representantes do Poder Público (9):

- a) 02 (dois) da Secretaria de Cultura, Eventos e Turismo;
- b) 01 (um) da Secretaria de Esportes e Lazer;
- c) 01 (um) da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- e) 01 (um) da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;
- f) 01 (um) do Fundo Social de Solidariedade;
- g) 01 (um) da Secretaria de Justiça e Cidadania;
- h) 01 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 11. Os 9 (Nove) membros serão indicados pela sociedade civil organizada selecionados por meio de processo público de eleição, na forma do regulamento.

Art. 12. O CMPC elegerá, dentre seus membros, Mesa Diretora (Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Geral), observada a paridade entre Poder Público e sociedade civil.

§ 1º A Presidência não é privativa de nenhum segmento.

§ 2º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 3º É vedado voto de qualidade; em caso de empate, a matéria retornará à Câmara Técnica para reapreciação e nova votação em até 30 (trinta) dias.

§ 4º Compete à Mesa zelar pela observância do Regimento, pela ordem dos trabalhos e pela articulação institucional do CMPC.

Art. 13. A Secretaria Executiva do CMPC é vinculada à SCET, incumbida de:

I – elaborar a pauta, instruir processos, convocar reuniões e lavrar atas;

II – publicar extratos de deliberações, relatórios e resoluções;

III – manter arquivo e gestão documental do colegiado;

IV – apoiar a comunicação pública do CMPC.

Art. 14. Quórum e o funcionamento das reuniões do CMPC observarão as seguintes regras:

I – o CMPC reunir-se-á ordinariamente ao menos 6 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora ou pela Secretaria Executiva;

II – a sessão instalar-se-á com maioria absoluta dos membros;

III – na segunda convocação, decorridos 30 (trinta) minutos, o CMPC funcionará com qualquer quórum, desde que presentes a maioria dos representantes do Poder Público;

IV – as decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes;

V – as reuniões poderão ocorrer em formato híbrido ou virtual, assegurada a autenticidade dos registros.

§ 1º O calendário anual será aprovado na primeira reunião ordinária de cada exercício.

§ 2º As atas serão divulgadas em até 10 (dez) dias após a aprovação.

Art. 15. Perda de mandato. Perderá o mandato o conselheiro que, sem justificativa:

I – faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou

II – faltar a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de mandato.

Parágrafo Único. A reposição da vaga observará edital de chamamento organizado pela Secretaria Executiva.

Art. 16. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

CAPÍTULO IV

ÉTICA, IMPEDIMENTOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 17. Aplicam-se aos membros do CMPC as normas de ética pública e de conflito de interesses, sendo vedado:

I – participar de deliberação que lhe diga respeito direta ou indiretamente;

II – propor, deliberar ou votar sobre fomento do qual seja proponente, dirigente, sócio, curador, produtor ou beneficiário;

III – ocultar vínculos com entidades beneficiárias;

IV – utilizar a condição de conselheiro para obter vantagens.

§ 1º As hipóteses de impedimento e suspeição serão detalhadas no Regimento Interno.

§ 2º O descumprimento ensejará a perda do mandato, após processo com contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO V

SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, CONFERÊNCIAS E PLANEJAMENTO

Art. 18. O Sistema Municipal de Cultura – SMC compreende:

I – órgãos gestores (SCET e unidades correlatas);

II – instâncias de participação (Conferência Municipal, CMPC, fóruns setoriais e conferências livres);

III – instrumentos de gestão (PMC, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, relatórios e avaliações);

IV – mecanismos de fomento (FMC e programas correlatos);

V – sistemas de informação e indicadores.

Art. 19. A Conferência Municipal de Cultura ocorrerá ao menos a cada 2 (dois) anos, por convocação do Executivo, com etapas preparatórias setoriais e territoriais, e deliberará propostas e diretrizes para o PMC.

§ 1º O Executivo poderá realizar conferências livres e consultas públicas.

§ 2º A Conferência elegerá delegados nos termos do regulamento.

Art. 20. O Plano Municipal de Cultura (PMC) será elaborado com participação social, conterá metas, indicadores, cronograma, estimativa de custos e mecanismos de monitoramento, e será encaminhado ao Legislativo por projeto de lei.

Parágrafo Único: O PMC será revisto a cada 4 (quatro) anos, podendo haver ajustes anuais.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA (FMC)

Art. 21. Fica criado, junto à SCET, o Fundo Municipal de Cultura – FMC, destinado a apoiar financeiramente programas, projetos e ações culturais de interesse público, sob fiscalização do CMPC.

Art. 22. Constituem receitas do FMC:

I – dotações orçamentárias próprias e créditos adicionais;

II – transferências, subvenções, auxílios e doações públicas ou privadas;

III – produto de suas finalidades institucionais (preços públicos, bilheterias, promoções, publicações, obras de arte, eventos e feiras, inclusive gastronômicas);

IV – rendimentos de aplicações financeiras legais;

V – recursos de convênios, contratos e acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – emendas parlamentares destinadas a finalidades culturais;

VII – outras receitas legalmente incorporáveis.

Parágrafo Único. O FMC utilizará seu CNPJ próprio e conta bancária específica, podendo, quando cabível, possuir inscrição específica nos órgãos competentes para cumprimento de exigências operacionais.

Art. 23. O FMC será gerenciado pela SCET e por Conselho Gestor com 04 (quatro) membros: 02 (dois) indicados pelo CMPC, 01 (um) pela SCET e 01 (um) pela Secretaria de Finanças e Orçamento, cabendo a esta a gestão executiva.

§ 1º O Conselho Gestor elaborará Regimento próprio, aprovado pelo CMPC.

§ 2º As contas e relatórios do FMC serão apresentados trimestralmente pelo Conselho Gestor e submetidos ao CMPC e à Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 3º A aprovação das contas pelo CMPC não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor observarão critérios técnicos e as prioridades anuais definidas no Plano de Trabalho da SCET.

Art. 24. A implementação de despesas e programas com recursos do FMC fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às prioridades anuais definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Os recursos do FMC destinam-se, dentre outros:

- I** – a equipamentos culturais públicos;
- II** – a calendários anuais de eventos e ações de circulação;
- III** – a programas municipais de cultura e parcerias com organizações da sociedade civil;
- IV** – a assistência técnica especializada;
- V** – ao funcionamento do CMPC (inclusive divulgação educativa);
- VI** – à formação e desenvolvimento de vocações culturais;
- VII** – a material promocional oficial;
- VIII** – a ações de preservação do patrimônio e memória;
- IX** – a sistemas de informação, indicadores e estudos.

Art. 26. O fomento com recursos do FMC observará, no mínimo:

- I** – seleção pública por edital com critérios objetivos e comissões de avaliação;
- II** – vedação à concessão de recursos a agentes públicos e conselheiros impedidos;
- III** – regras de prestação de contas proporcionais ao porte do apoio;
- IV** – publicidade ativa de todo o ciclo do fomento.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS DELIBERATIVOS E CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 27. O CMPC funcionará com Câmaras Técnicas permanentes, no mínimo:

- I** – Fomento e Incentivo;
- II** – Patrimônio e Memória;
- III** – Formação, Difusão e Acessibilidade;
- IV** – Diversidade, Direitos Culturais e Cidadania;
- V** – Economia da Cultura, Turismo e Eventos.

§ 1º Cada Câmara Técnica terá coordenação de servidor designado pela SCET e relatoria definida pelo Plenário.

§ 2º As Câmaras Técnicas poderão ouvir especialistas, promover audiências, consultas públicas e reuniões abertas.

Art. 28. O Regimento Interno detalhará o fluxo processual, a padronização documental, a matriz de análise e os prazos para instrução, parecer, votação e homologação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. As resoluções do CMPC terão eficácia externa mediante decreto do Chefe do Executivo.

Art. 30. Transição.

I – Fica convalidado o exercício das funções dos atuais conselheiros até a posse dos novos membros, observados os requisitos desta Lei;

II – o Executivo promoverá, em até 120 (cento e vinte) dias, chamamento público para recomposição do CMPC;

III – em até 90 (noventa) dias, o Executivo regulamentará o disposto nesta Lei;

IV – o Regimento Interno do CMPC será aprovado em até 60 (sessenta) dias contados da posse dos conselheiros.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 32. Revogam-se integralmente a Lei nº 2.334, de 31 de outubro de 2017, a Lei nº 2.474, de 11 de novembro de 2021, e demais disposições em contrário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 3.204

“Institui o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado Família Acolhedora e Família Extensa, no Município de Campo Limpo Paulista, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominados "Família Acolhedora" e "Família Extensa", no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, que organizam o acolhimento, em caráter excepcional e provisório, de crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de Famílias Acolhedoras ou Famílias Extensas cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O serviço descrito no caput deste artigo integra-se ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente com prioridade absoluta o direito previsto no artigo 227, caput, concomitante aos §1º e § 7º, ambos da Constituição Federal, relativos à convivência familiar e comunitária, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, o documento de Orientações Técnicas de Acolhimento (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01 de 18 de junho de 2009) e Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora e Família Extensa estará vinculado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e será executado por equipe profissional, exclusiva para o Serviço de Acolhimento, nos termos da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS de nº 01, de 18 de junho de 2009 - Guia de Orientações Técnicas de Acolhimento, devendo integrar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária-PNCFC, e o ECA.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Acolhedora:

I -organizar o acolhimento em residências de Famílias Acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, cujos direitos estejam ameaçados ou violados, ou que sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono ou cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitadas de cumprir sua função de proteção e cuidado, priorizando aqueles com perspectiva de retorno à família de origem, ampliada ou extensa sempre por determinação judicial;

II -apoiar e viabilizar o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou a sua colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III -garantir a convivência familiar, comunitária e o atendimento às necessidades individuais da criança e do adolescente, de modo afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV -priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar às famílias de origem;

V -assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública;

VI -ampliar a oferta de acolhimento existente no município como medida de proteção prevista no ECA, constituindo-se como mais uma alternativa, além dos serviços institucionais já existentes;

Parágrafo único - A Equipe Técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a Família Acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que essa se dispõe a acolher.

Art. 4º São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em Família Extensa:

I –família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive, bem como por pessoas com as quais mantém vínculos de afinidade e afetividade, não se restringindo apenas aos parentes com os quais haja vínculos consanguíneos;

II -laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico existente entre a criança e/ou o adolescente e a pessoa com a qual mantenha relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito constitucional assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões física, psíquica e social do indivíduo e da sociedade, pressupondo a existência da família e da comunidade como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos inerentes à condição de pessoa em desenvolvimento;

IV -família guardiã: família extensa ou ampliada da criança ou do adolescente de que seja integrante a pessoa a quem tenha sido concedida a guarda, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º À Família Acolhedora ou Família Extensa, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia durante o período de efetivo

acolhimento, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

§ 1º - O valor do Auxílio “Família Acolhedora” ou “Família Extensa” será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente sob a guarda da Família, sendo assegurado por excedente de criança e/ou adolescente o percentual de 20% (vinte por cento), não excedendo a 100% (cem por cento), sendo limitado ao máximo de 02 (dois) salários-mínimos por família, independentemente do número de crianças ou de adolescentes acolhidos.

§ 2º Nos casos em que o período de acolhimento da criança ou do adolescente for inferior a 30 (trinta) dias, o pagamento do Bolsa-Auxílio será realizado de forma proporcional ao tempo efetivo de permanência, considerando-se a fração do mês correspondente.

§ 3º O pagamento proporcional será calculado com base no valor mensal integral do Bolsa-Auxílio, dividido pelo número de dias do mês, multiplicado pelo número de dias efetivamente acolhidos.

§ 4º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa” deverá ser destinado exclusivamente ao custeio de despesas relativas à alimentação, lazer, higiene pessoal, vestuário, medicamentos, material escolar e outras necessidades básicas da criança e do adolescente.

§ 5º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa”, mencionada no caput deste artigo, destina-se a permitir que a família preste toda a assistência à criança ou ao adolescente, conforme assumido no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade junto ao Serviço de Acolhimento.

§ 6º - O Auxílio "Família Acolhedora" ou “Família Extensa”, mencionada no caput deste artigo, deverá ser utilizado conforme estipulado no Plano de Acompanhamento Familiar.

§ 7º - Se for constatada pela Equipe Técnica, qualquer irregularidade no atendimento à criança e/ou ao adolescente acolhido, bem como na aplicação do subsídio repassado à família, está será imediatamente comunicada ao Juízo da Infância e Juventude.

§ 8º - A Família que receber o auxílio financeiro e não cumprir as determinações desta lei ficará obrigada a ressarcir os valores recebidos durante o período de irregularidade.

§ 9º - Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 6º A criança ou adolescente cadastrado no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa terá:

I -prioridade dentre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela situação provisória do acolhimento;

II–assegurado à permanência de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora ou Família Extensa, em conformidade com o art. 92 do ECA.

Art. 7ºA Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista, na qualidade de órgão executor do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa, trabalhará em consonância com os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

I - Vara da Infância e Juventude de Campo Limpo Paulista;

II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Campo Limpo Paulista;

III - Conselho Tutelar de Campo Limpo Paulista;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único - A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista, executará o serviço em parcerias com as demais políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMILIA EXTENSA

Art. 8º A Família Acolhedora ou Família Extensa será acompanhada pela equipe técnica responsável pela execução do serviço, designada pela Secretaria de Assistência Sociale Desenvolvimento Social.

Art. 9º O responsável pela criança e/ou adolescente, na Família Acolhedora ou Família Extensa deverá atender aos seguintes requisitos:

I -ser maior de 24 (vinte e quatro) anos;

II - residir no município de Campo Limpo Paulista, no mínimo, a 02 (dois) anos;

III - dispor de boa saúde física e mental;

IV - não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas residentes no mesmo domicílio com essa condição;

V - comprovar idoneidade civil e criminal mediante certidões competentes, não podendo estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial;

VI - ter disponibilidade para participar das ações de formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como dos procedimentos de avaliação e acompanhamento;

VII - manifestar, por meio de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança e/ou o adolescente que esteja sob sua guarda, em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa;

VIII - dispor de tempo para se dedicar aos cuidados das crianças e/ou adolescentes.

§ 1º A duração do acolhimento será determinada judicialmente, após avaliação criteriosa, podendo variar de acordo com a situação apresentada, entre horas, meses ou anos, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º É indispensável que a família não esteja inscrita no cadastro de adoção e que haja a aceitação da família à proposta de acolhimento familiar;

§ 3º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer psicossocial favorável.

Art. 10São requisitos para a inclusão da criança e/ou do adolescente beneficiário deste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco à criança ou ao adolescente e a consequente necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;

II - a avaliação técnica por equipe estadual do Programa com a colaboração de equipe do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), de acordo com o território de abrangência da família, a fim de analisar as condições da família que é potencial guardiã;

III - a inscrição da família de origem e da potencial família guardiã no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), caso atendam aos requisitos de inscrição;

IV -a concessão da guarda da criança ou do adolescente, pelo Poder Judiciário, à família guardiã.

Art. 11 São requisitos para o recebimento e a manutenção do subsídio denominado Bolsa-Auxílio:

I -o compromisso da família guardiã em prestar assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente;

II - a matrícula e a freqüência escolar da criança ou do adolescente beneficiário do Programa devem ser iguais ou superiores a 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino, desde a pré-escola até a conclusão do ensino médio;

III - a manutenção do quadro de vacinação da criança ou do adolescente beneficiário deve estar atualizada, assim como deve ser garantida a regularidade de seu acompanhamento médico, odontológico e em outras especialidades médicas, de acordo com suas necessidades;

IV -a utilização daBolsa-Auxílio deverá ser destinada exclusivamente para suprir as necessidades da criança ou do adolescente, garantindo-lhes, o pleno desenvolvimento; e.

V -a realização do acompanhamento familiar nas unidades públicas de Assistência Social.

Art. 12Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família acolher mais de uma criança ou adolescente, desde que haja avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar como adequada.

Art. 13O acolhimento de crianças e/ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, dar-se-á prioritariamente na modalidade de acolhimento familiar, em conformidade com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, admitindo-se o acolhimento institucional apenas quando o acolhimento em família acolhedora ou extensa não for possível ou adequado.

Parágrafo único - As equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento Institucional e em Família Acolhedora ou Família Extensa, em conjunto com a Equipe Técnica do Judiciário, deverão emitir parecer à autoridade judicial quanto à modalidade de acolhimento mais adequada para a criança ou adolescente, priorizando sempre o acolhimento familiar.

Art. 14 As crianças e os adolescentes somente serão incluídos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa por determinação do Juízo da Infância e Juventude competente, mediante Termo de Guarda, após indicação fundamentada da Equipe Técnica do Judiciário, em conjunto com as equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento, priorizando sempre a modalidade familiar, inclusive em situações excepcionais e emergenciais.

Parágrafo único - Em caso de acolhimento institucional emergencial, as equipes técnicas do Serviço de Acolhimento Institucional, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa e do Judiciário deverão avaliar e encaminhar o mais breve possível parecer técnico à autoridade judicial, com vistas à inclusão em família acolhedora ou extensa sempre que houver condições para tal.

Art. 15 Imediatamente após o acolhimento da criança e/ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa elaborará um Plano Individual de Atendimento –PIA, compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

CAPTAÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS OU FAMÍLIA EXTENSA

Art. 16 A inscrição das famílias no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa será realizada mediante requerimento dos interessados, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade com foto e Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - Título de Eleitor com inscrição no domicílio eleitoral de Campo Limpo Paulistano mínimo, 02 (dois) anos;

III - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento atualizada;

IV - Comprovante de residência em nome dos requerentes;

V - Comprovante de rendimentos;

VI - Atestado de Saúde Física e Mental dos requerentes;

VII - Certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família, maiores de 18 (dezoito) anos, que residem na mesma casa dos requerentes.

Art. 17 A captação das Famílias Acolhedoras ou Família Extensa, não se confunde com o processo de adoção, será feita por meio da divulgação clara dos objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa, em mídias, por meio de informações concisas sobre:

I - os objetivos e a operacionalização do serviço;

II - o perfil dos usuários e os critérios mínimos para se tornar uma Família Acolhedora ou Família Extensa.

Art. 18 Cabe à Equipe Técnica promover a seleção, o cadastramento e o acompanhamento das Famílias interessadas, mediante estudo psicossocial prévio que envolverá todos os seus membros, observados os requisitos do art. 8º desta Lei.

§ 1º O estudo psicossocial prévio será realizado mediante visitas domiciliares, entrevistas e outros instrumentos definidos pela Equipe Técnica.

§ 2º A Equipe Técnica deverá prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares, repassando as informações sobre o Serviço e verificando se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar para acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

Art. 19 Compete ao órgão executor do Serviço de Acolhimento promover a formação e a capacitação das famílias selecionadas para participar deste serviço.

Parágrafo único - A formação e a capacitação, de que trata o caput deste artigo, deverão ser desenvolvidas com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários.

Art. 20 Compete à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento;

I - promover o acompanhamento psicossocial e pedagógico das crianças e/ou adolescentes incluídos no Serviço de Acolhimento, bem como o estímulo à manutenção e/ou reformulação dos vínculos afetivos da criança e/ou adolescente com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

II - encaminhar relatório circunstanciado, com periodicidade máxima semestral, acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e de sua família, observado o disposto no art. 92, §2º do ECA;

III - acompanhar, salvo na hipótese em que houver restrição judicial, a família de origem da criança e/ou adolescente incluídos no serviço, realizando entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para a superação das vulnerabilidades da família.

IV -acompanhar as Famílias Acolhedoras ou Família Extensa até o desligamento da criança e/ou adolescente.

§ 1º O acompanhamento das Famílias, de que trata o inciso IV deste artigo, se dará através de supervisão e visitas domiciliares periódicas da Equipe Técnica do Serviço, que prestará orientação direta às famílias.

§ 2º A Família Acolhedora ou a Família Extensa, em caso de não adaptação da criança ou adolescente, deverá comunicar o fato, imediatamente, à Equipe Técnica para a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMILIA EXTENSA

Art. 21 A Família Acolhedora ou a Família Extensa tem responsabilidade familiar pelas crianças e/ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I - prestar assistência material, de saúde, educacional e moral da criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista;

III - informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos das crianças e/ou adolescentes durante o acolhimento familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento;

V - utilizar o valor do Auxílio para atender as necessidades da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

CAPÍTULO VI DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA OU FAMILIA EXTENSA

Art. 22 A Família Acolhedora ou família Extensa, devidamente cadastrada, poderá, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Campo Limpo Paulista.

Art. 23 São causas compulsórias do desligamento da Família:

I - inobservância dos requisitos constantes nos artigos 8º e 18 desta lei;

II - mudança de domicílio para município diverso.

Parágrafo único - Poderá ensejar o desligamento do Serviço quando a Família praticar qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento, bem como atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

Art. 24 Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes à determinada Família, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Extensa.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25 A fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa serão exercidas tanto pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, quanto por órgãos externos competentes, assegurando a transparência, a qualidade e a efetividade do serviço prestado.

§ 1º A fiscalização incluirá a verificação periódica das condições oferecidas às crianças e adolescentes acolhidos, o acompanhamento do cumprimento das responsabilidades das famílias acolhedoras, a correta aplicação dos recursos financeiros e o atendimento aos requisitos legais e técnicos do serviço.

§ 2º A fiscalização interna, realizada pela Secretaria, abrangerá visitas periódicas, avaliação das condições de acolhimento, acompanhamento do cumprimento das responsabilidades

das famílias acolhedoras das famílias e verificação da correta aplicação dos recursos financeiros e o atendimento aos requisitos legais e técnicos do serviço.

§ 3º A fiscalização externa poderá ser realizada por órgãos de controle social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Ministério Público, Controladoria Geral e outras entidades públicas ou da sociedade civil legitimadas para tal fim.

§ 4º Ambas as fiscalizações deverão garantir a observância das normas legais, regulamentares e técnicas, bem como a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente acolhidos.

§5º Eventuais irregularidades apuradas deverão ser comunicadas imediatamente às autoridades competentes para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa terão dotação orçamentária própria, prevista nas Leis Orçamentárias, bem como registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campo Limpo Paulista - CMDCA.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao pagamento das obrigações decorrentes deste Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Extensa.

Parágrafo único - O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei N° 3.205

“Dispõe sobre o procedimento administrativo de indenização de danos de pequeno valor a terceiros pelo Município de Campo Limpo Paulista e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o procedimento administrativo de indenização de danos de pequeno valor, visando ao resarcimento extrajudicial de terceiros lesados por ação ou omissão de agentes públicos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Dano de pequeno valor: aquele cujo montante não supere R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Comissão de Pequena Indenização: colegiado composto por 3 (três) servidores públicos, designados na forma desta Lei, com atribuição de analisar, instruir e decidir pedidos de indenização;

III – Responsabilidade regressiva: direito da Administração de reaver valores pagos ao terceiro lesado, caso reste comprovada culpa grave ou dolo do agente responsável;

Parágrafo único - A presente Lei se fundamenta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; no art. 65 e seguintes da Lei Estadual nº 10.177/1998; no Decreto Estadual nº 44.422/1999; e na Lei Complementar Municipal nº 331/2007.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE PEQUENA INDENIZAÇÃO

Art. 3º Fica criada a Comissão de Pequena Indenização, composta por 3 (três) servidores públicos efetivos.

§ 1º A nomeação dos membros será formalizada por portaria do Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º As deliberações ocorrerão com a presença mínima de 2 (dois) membros e serão registradas em ata.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º O interessado deverá protocolar requerimento de indenização, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento, contendo:

I – identificação do requerente (nome, CPF/CNPJ, endereço, telefone e e-mail);

II – descrição sucinta do fato e dos danos;

III – comprovação do nexo causal (boletim de ocorrência, fotos, laudo técnico, quando cabível);

IV – três orçamentos ou documentos idôneos emitidos por fornecedores distintos;

V – documentos comprobatórios de propriedade ou uso do bem;

VI – procuração, quando for o caso;

VII – declaração de inexistência de ação judicial sobre os mesmos fatos, ou comprovação de desistência da ação judicial eventualmente proposta;

VIII – declaração de reconhecimento do valor máximo indenizável previsto nesta Lei, com desistência expressa de cobrança de eventual diferença.

Art. 5º Recebido o requerimento, a Comissão deverá:

I – analisar sua admissibilidade em até 5 (cinco) dias úteis;

II – solicitar à Secretaria da Fazenda, Convênios e Parcerias parecer quanto à existência de dotação orçamentária;

III – realizar diligências necessárias, podendo solicitar vistorias ou perícias, concedendo ao requerente prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento;

Art. 6º Concluída a instrução, a Comissão decidirá, mediante motivação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da admissibilidade, classificando o pedido como:

I – procedente: autoriza pagamento de até R\$ 10.000,00, conforme orçamento médio, ajustado por eventuais descontos;

II – improcedente: indeferimento, com fundamentação e ciência do interessado;

III – parcialmente procedente: autoriza pagamento parcial.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 7º A Secretaria da Fazenda, Convênios e Parcerias promoverá o empenho e o pagamento da indenização no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O Município poderá, alternativamente, solicitar orçamentos para atender ao disposto no inciso IV do art. 4º desta Lei.

Art. 8º Caberá recurso administrativo, em única instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão da Comissão, que decidirá em até 30 (trinta) dias.

Art. 9º Caso a matéria apresente complexidade jurídica, o processo poderá ser submetido à Secretaria de Justiça e Cidadania para análise complementar, sem prejuízo da apreciação final pela Comissão.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE REGRESSIVA

Art. 10 Verificada a ocorrência de dolo ou culpa grave do agente público causador do dano, a Administração instaurará processo interno visando ao resarcimento mediante ação regressiva, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 3.206

Projeto de Lei – Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – COMURB e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista - COMURB, órgão de controle social da gestão das políticas de mobilidade do Município, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, respeitados os aspectos legais de sua competência.

Art. 2º Fica o Conselho vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e a Diretoria de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Art. 3º São competências do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista:

I -propor, acompanhar e avaliar a política municipal de trânsito, transporte e mobilidade urbana, em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Mobilidade

II -colaborar na elaboração ou revisão do Plano Diretor Estratégico de Campo Limpo Paulista, do Plano de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista, do Plano Viário de Campo Limpo Paulista e dos planos correlatos;

III - acompanhar a implantação do Plano de Mobilidade de Campo Limpo Paulista, do Plano Diretor Estratégico de Campo Limpo Paulista, e ainda, de Planos correlatos ligados de forma direta e indireta ao trânsito e transporte municipal e intermunicipal;

IV -acompanhar pareceres sobre as políticas de transportes e circulação no Município;

V -acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, e intermunicipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema bem como dos respectivos contratos de permissão para execução e exploração dos serviços, conforme determinações da legislação e regulamentação vigentes;

VI -acompanhar a prestação dos serviços de transporte público coletivo e individual (táxi, aplicativos) em todas as suas modalidades, assim como de outros modais regulamentados pelo Poder Público;

VII – solicitar apoio técnico da DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - DTT, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, ou de qualquer outro órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas;

VIII - constituir grupos técnicos, câmaras temáticas ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário para o pleno desempenho de suas funções, conforme definir o Regimento Interno deste Conselho.

IX -elaborar o regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento que deverá ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo com a respectiva publicação em órgão oficial;

X -participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;

XI - convocar a Conferência Municipal de Mobilidade Urbana a cada três anos, ou conforme diretrizes da Política de Nacional de Mobilidade

XII - emitir e requerer a publicação das Resoluções sobre assuntos de sua competência;

XIII - garantir a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da modalidade urbana.

XIV – indicar quando solicitado representantes para participar e acompanhar as discussões sobre transporte público e viário nas reuniões da Região Metropolitana de Jundiaí ou do Estado.

Art. 4º O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista será composto, de maneira tripartite, de 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I - 6 (seis) indicados pelo Chefe do poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes da população de Campo Limpo Paulista sendo:

a) 1 (um) representante da população jovem, nos termos Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013;

b) 1 (um) representante de grupos de ciclistas;

c) 1 (um) representante da população idosa, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

d) 1 (um) representante das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

e) 1 (um) representante do Comércio;

f) 1(um) representante de entidade religiosa ou sociedade civil organizada;

III – 6 (seis) representantes dos operadores dos serviços de transporte e outros:

- a)** 1 (um) representante das empresas concessionárias do serviço municipal de transporte público coletivo;
- b)** 1 (um) representante do serviço de transporte alternativo municipal de moto, ou de entrega realizada por moto;
- c)** 1 (um) representante dos permissionários do serviço municipal de transporte público individual (táxi) ou veículo de aplicativo;
- d)** 1 (um) representante dos caminhoneiros;
- e)** 1 (um) representante dos condutores de veículos leves.

§ 1º os representantes da população de Campo Limpo Paulista e os representantes dos operadores e outros setores serão eleitos, em assembleia específica convocada pelo Poder Público através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente em conjunto.

§ 2º serão considerados eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos nas assembleias específicas e serão considerados suplentes os que alcançarem a segunda maior votação.

§ 3º no caso de empate assumirá o candidato com maior idade.

§ 4º nos casos em que não houver outros candidatos, a entidade representativa a que pertence o conselheiro eleito poderá indicar o seu suplente.

Art. 5º As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 3 (três) membros, sendo presidente, vice-presidente e secretário:

I - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da população;

II - 1 (um) membro escolhido entre os representantes da Administração Municipal;

III - 1 (um) membro escolhido entre os representantes dos operadores dos serviços de transporte e dos outros setores.

Parágrafo Único - O mandato da Comissão Executiva será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 6º Os conselheiros não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a sua função considerada de relevante interesse público.

Art. 7º O Conselho poderá constituir outras comissões e subcomissões, nos termos do seu regimento interno respeitado o inciso VIII do art. 3º desta Lei.

Art.8º O Conselho se reunirá ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente a qualquer tempo:

I - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo presidente do Conselho ou pelo coordenador da Comissão, conforme o caso, ou por solicitação de um terço de seus membros.

II -as reuniões do Conselho e das Comissões poderão ocorrer de forma online, devendo seguir os mesmos ritos das reuniões presenciais.

Art. 9º As reuniões do Conselho e das Comissões deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros e, em Segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

I -as decisões do Conselho e das Comissões Regionais serão tomadas por maioria simples dos presentes, salvo alterações em seu regimento e outras deliberações nele definidas

II -os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 10 O mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução.

I -os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, terão seus nomes encaminhados às entidades ou segmentos que representam para serem substituídos pelos seus respectivos suplentes.

II -no caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente do setor representado no Conselho.

Art. 11 As Conferências Municipais de Mobilidade Urbana serão realizadas no município de Campo Limpo Paulista a cada três anos, sempre no mês de maio, integrando as atividades do Maio Amarelo, promovido pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV)

Art. 12 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação, e Meio Ambiente, através de sua Diretoria de Trânsito e Transporte, deverão garantir todo o suporte operacional e material ao Conselho, inclusive com dotação orçamentária específica.

Art. 13 Fica criado o **Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU**, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, destinado a concentrar e gerenciar os recursos financeiros a serem aplicados em ações de mobilidade urbana no Município de Campo Limpo Paulista.

§1º O FMMU terá por finalidade assegurar meios financeiros estáveis e permanentes para planejamento, implantação, manutenção, ampliação e melhoria das políticas, programas, projetos e ações de mobilidade urbana, nos termos desta Lei.

§ 2º Os recursos do FMMU serão aplicados em consonância com o Plano Diretor Estratégico, o Plano de Mobilidade Urbana, o Plano Viário Municipal e demais instrumentos de planejamento correlatos.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU:

- I** –dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente na Lei Orçamentária do Município e seus créditos adicionais;
- II** –transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes públicos, destinadas a projetos e ações de mobilidade urbana;
- III** – produto de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação ou parcerias celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados à mobilidade urbana;
- IV** –parcela da receita proveniente de multas de trânsito e demais penalidades aplicadas no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, destinada ao Município, observada a legislação específica;
- V** –recursos provenientes de outorga onerosa, concessões, permissões, autorizações, exploração de ativos, termos de cooperação e outros instrumentos vinculados à utilização da infraestrutura de mobilidade urbana;
- VI** – doações, contribuições, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII** – rendimentos de aplicações financeiras de recursos do próprio Fundo, na forma da legislação vigente;
- VIII** – outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FMMU, na forma da legislação municipal e das normas específicas.

Parágrafo único - As receitas do FMMU serão depositadas em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, vedada sua movimentação fora das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU serão aplicados, prioritariamente, em:

- I** – elaboração, atualização e implementação do Plano de Mobilidade Urbana e de planos correlatos;
- II** – obras, serviços e intervenções de infraestrutura viária e de transporte público, incluindo acessibilidade e segurança viária;
- III** – implantação, manutenção e melhoria de sistemas de transporte coletivo, transporte alternativo, transporte ativo (bicicletas, caminhada) e demais modais sustentáveis;
- IV** – implantação, manutenção e melhoria da sinalização viária, horizontal, vertical e semafórica, bem como dispositivos de segurança no trânsito;
- V** – programas e campanhas de educação para o trânsito, mobilidade segura, cidadã e sustentável;

VI –estudos técnicos, consultorias, diagnósticos, pesquisas e sistemas de informação voltados à mobilidade urbana;

VII – aquisição de equipamentos, softwares, veículos de apoio, materiais permanentes e de consumo necessários às ações de trânsito, transporte e mobilidade urbana;

VIII – capacitação de servidores e agentes públicos envolvidos com a gestão da mobilidade urbana;

IX –outras ações diretamente relacionadas à melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da qualidade do transporte público, aprovadas na forma do regulamento.

Art. 16 A gestão do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU caberá ao Conselho Gestor, observada a legislação financeira e orçamentária vigente.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

I –administrar e movimentar os recursos do FMMU;

II –elaborar a proposta orçamentária anual do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III –acompanhar a execução física e financeira dos projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

IV –prestar contas da aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável e dos órgãos de controle interno e externo;

V –apresentar relatórios periódicos de execução ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana – COMURB.

§ 2º A gestão do FMMU deverá observar, no que couber, as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à Administração Pública.

§3º A quantidade de membros do Conselho Gestor será regulamentada via decreto.

Art. 17O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – COMURB exercerá função de instância de controle social, acompanhando e fiscalizando a aplicação dos recursos do FMMU, na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

§ 1º Compete ao COMURB, no que se refere ao FMMU:

I –opinar sobre diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos;

II –manifestar-se sobre planos, programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo;

III –apreciar os relatórios de gestão e de prestação de contas do Fundo;

IV –propor medidas para aprimoramento da aplicação dos recursos e para maior transparência na gestão.

§ 2º As decisões do COMURB relativas ao FMMU terão caráter consultivo e propositivo, sem prejuízo de outras competências definidas nesta Lei.

Art. 18 A organização, o funcionamento, os procedimentos de gestão, o fluxo de aprovação de projetos, a forma de participação do COMURB e os demais aspectos operacionais do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Limpo Paulista – FMMU serão detalhados em regulamento, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de lei nº 3.207

Institui programas de incentivo à arrecadação tributária no Município de Campo Limpo Paulista, por meio da concessão de prêmios a contribuintes adimplentes e tomadores de serviços, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista, os seguintes programas de incentivo à arrecadação tributária:

I – Programa “**IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO**”, voltado à promoção do regular pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Programa “**Nota Fiscal Premiada**”, voltado ao estímulo da emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-e, por tomadores de serviços.

Art. 2º Os programas instituídos por esta Lei têm como fundamentos:

I – o princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

II – o estímulo à cidadania fiscal e à transparência na arrecadação tributária;

III – a valorização do contribuinte adimplente e cumpridor de suas obrigações;

IV – o combate à evasão fiscal por meio do estímulo à emissão de documentos fiscais;

V – a utilização de mecanismos legais de incentivo à arrecadação sem aumento de carga tributária.

Parágrafo único - Os programas instituídos por esta Lei serão regulamentados por decretos específicos do Poder Executivo, que definirão sua operacionalização, regras, prazos e critérios técnicos.

Art. 3º As Comissões Organizadoras dos programas serão instituídas por decreto do Poder Executivo, tendo seus membros nomeados por portaria.

Art. 4º Os sorteios dos programas ocorrerão conforme calendário baseado na Loteria Federal, com apuração eletrônica.

§ 1º Os algoritmos utilizados na apuração eletrônica deverão assegurar imparcialidade, auditabilidade e rastreabilidade dos resultados, podendo ser acompanhados por órgãos de controle.

§ 2º Os resultados dos sorteios serão homologados pelo Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º Será admitida a interposição de recursos no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia seguinte a cada sorteio realizado.

Art. 5º Os prêmios deverão ser retirados em até 90 (noventa) dias após o sorteio. Prêmios não reclamados serão acumulados para sorteios futuros.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por decreto, aumentar em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor da premiação, em conformidade com a previsão de aumento da arrecadação.

Art. 6º É vedada a transferência de pontuação e prêmios a terceiros.

Art. 7º As despesas com a execução dos programas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e dos resultados financeiros obtidos.

Art. 8º Ficam impedidos de participar dos sorteios relacionados aos programas:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Vereadores Municipais;

III – Secretários Municipais;

IV – membros das Comissões Organizadoras dos programas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA “IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO”

Art. 9º O Programa **“IPTU EM DIA, PRÊMIO NA MÃO”** tem por objetivo incentivar o regular pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos contribuintes adimplentes.

Art. 10 Participarão dos sorteios os contribuintes que, até o último dia útil do mês anterior à realização do sorteio, não possuírem nenhum débito tributário pendente com o Município, inclusive parcelamentos vencidos, relativamente ao imóvel contemplado e a quaisquer outros imóveis de sua propriedade.

§ 1º Será considerado contribuinte o proprietário do imóvel constante no cadastro imobiliário municipal, seus herdeiros ou sucessores legais.

§ 2º O contribuinte sorteado, cujo imóvel não esteja inscrito em seu nome no cadastro imobiliário, deverá comprovar a titularidade e providenciar a regularização cadastral para fazer jus ao prêmio.

§ 3º Ficam excluídos da participação os contribuintes isentos integralmente do pagamento do imposto.

Art. 11 O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

I – formas de geração de cupons;

II – cronograma de sorteios e premiações;

III – valor dos prêmios, limitado a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo esse limite ser atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação (IPCA);

IV – condições para o recebimento de prêmios;

V – prazos e formalidades para interposição de recursos;

VI – critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;

VII – medidas de combate a fraudes e penalidades;

VIII – instituição da Comissão Organizadora.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA “NOTA FISCAL PREMIADA”

Art. 12 O Programa “**NOTA FISCAL PREMIADA**” tem por objetivo incentivar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicos – NFS-e, mediante sorteios de prêmios realizados pelo Poder Executivo aos cidadãos tomadores de serviços.

Art. 13 Participarão dos sorteios os contribuintes pessoas físicas que constem como tomadores de serviços no campo do CPF da NFS-e emitida por prestadores estabelecidos no Município.

Art. 14 Todos os prestadores de serviços inscritos neste Município deverão registrar o número do CPF do tomador na NFS-e.

Art. 15 O Programa será regulamentado por decreto, que disporá, entre outros, sobre:

- I** – formas de pontuação e geração de cupons;
- II** – tipos de documentos fiscais válidos;
- III** – condições para o recebimento de prêmios;
- IV** – setores econômicos participantes;
- V** – cronograma de sorteios e premiações;
- VI** – valor dos prêmios, limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devendo esse limite ser atualizado anualmente pelo índice oficial de inflação (IPCA);
- VII** – possibilidade de compensação de prêmios com débitos inscritos em dívida ativa (exceto honorários advocatícios sucumbenciais);
- VIII** – prazos e formalidades para interposição de recursos;
- IX** – critérios de auditoria, fiscalização e apuração de sorteados;
- X** – medidas de combate a fraudes e penalidades;
- XI** – instituição da Comissão Organizadora.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estender os programas instituídos nesta Lei a outros tributos municipais, desde que mantida a lógica de incentivo à arrecadação e respeitada a legislação orçamentária.

Art. 17 A execução financeira dos programas observará os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, ocorrendo por meio da seguinte dotação orçamentária: 01.003.002.04.123.0025.2.120.000.3.3.90.39.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 815

"Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos Arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DEPROTEÇÃO E DEFESA DOCONSUMIDOR – PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de Campo Limpo Paulista, órgão da Secretaria de Modernização e Governança, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - A implementação e a execução da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, por meio da articulação de suas ações com entidades e órgãos públicos municipais e entidades civis, que desempenham atividades relacionadas à defesa do consumidor;

II - A fiscalização e o controle da colocação e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da boa informação e do bem-estar do consumidor, verificando sua produção, industrialização e distribuição, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

III - A promoção de estudos e pesquisas que possibilitem ao município o aperfeiçoamento dos recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos de proteção ao consumidor;

IV - A informação, a conscientização e a motivação do consumidor, visando o consumo consciente de bens e serviços, por meio de informativos e de comunicação de massa, bem como pela realização de campanhas, palestras, debates, feiras e iniciativas correlatas;

V - O incentivo, por meio de programas e projetos especiais, que objetivem a formação de entidades voltadas para a defesa do consumidor e quanto às entidades civis afins já existentes para que incluam entre suas atribuições a proteção e defesa do consumidor;

VI - O desenvolvimento de ações de fiscalização e aplicação das sanções administrativas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, que o regulamentou e nas demais legislações pertinentes;

VII - A execução das atividades de recebimento, análise e encaminhamento de consultas, reclamações, denúncias e recomendações, concernentes às relações de consumo;

VIII - O cadastramento das reclamações fundamentadas, formuladas por consumidor contra fornecedores de produtos e serviços (públicos e privados), procedendo a sua divulgação, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8078/90, bem como a informação aos órgãos competentes sobre as infrações decorrentes da violação dos interesses difusos, coletivos ou individuais, dos consumidores;

IX - O encaminhamento, aos órgãos competentes, de questões que versem sobre relações de consumo, que não possam ser solucionadas administrativamente;

X - A solicitação de participação do Ministério Público do Estado de São Paulo para fins da adoção de medidas judiciais cabíveis;

XI - O ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Município, de ações civis públicas para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, definidos no art. 81 da Lei Federal n.º 8.078/90;

XII - A solicitação de participação de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para a proteção ao consumidor, bem como o auxílio na fiscalização das questões relativas à preços, abastecimento, qualidade e segurança de bens e serviços;

XIII - A solicitação, à polícia judiciária, da instauração de inquéritos policiais para apreciação de delitos contra consumidores, nos termos da legislação vigente;

XIV - O intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais, visando o aprimoramento de suas atividades;

XV - O fornecimento de subsídios para a adequação das políticas do município aos interesses dos consumidores;

XVI - O desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único - A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor prestará o necessário apoio técnico ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON).

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON Municipal, nos termos da Lei Complementar 645, de 23 de Junho de 2025 que tratou sobre a reforma administrativa do Município de Campo Limpo Paulista, será a seguinte:

I - Departamento de Defesa do Consumidor;

II - Divisão de Fiscalização e Atendimento – PROCON

III - Divisão de Programas e Projetos;

Art. 5º A Direção dos Trabalhos será exercida pelo Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor, e os serviços por Chefes, com descrição de suas atribuições no quadro de competências da Lei Complementar Municipal 645/2025.

Parágrafo único - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de ensino médio e superior.

Art. 6º O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos, visando o aprimoramento dessa política pública em âmbito municipal.

IV - Planejar, elaborar, coordenar, atualizar, supervisionar, executar, acompanhar e avaliar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

V - Aprovar, monitorar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante dos Municípiosconveniados, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - Examinar, avaliar, orientar e aprovar os projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - Acompanhar, monitorar, fiscalizar, aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno e zelar pelo seu cumprimento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 10O CONDECON será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do poder público, 8 (oito) representantes da sociedade civil organizada, assim discriminados:

I - O Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor é membro permanente;

II - Um representante da Secretaria da Educação;

III - Um representante da Secretaria de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria da Fazenda;

V - Um representante da Secretaria de Modernização e Governança;

VI - Um representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

VII - Um representante do Desenvolvimento Urbano;

VIII - Um representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;

IX - Oitorepresentantes da Sociedade Civil organizada;

§1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual (como membros convidados) nas reuniões do CONDECON.

§3º As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 3º deste artigo.

§7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, à exceção do membro permanente, terão mandato de dois anos, permitida recondução.

§9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores.

Art. 11º Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei Federal 8.078/90, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.181/97, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações, programas e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13O FMDC tem por finalidade concentrar recursos destinados a prevenção e reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de (nome do município).

§1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município Campo Limpo Paulista;

II - Na promoção de atividades, ações e eventos educativos, culturais e científicos e na elaboração de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - Na modernização administrativa do PROCON, devendo os itens de natureza permanente serem patrimoniados pelo setor municipal responsável;

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto Federal nº 2.181/97);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDc em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e na aquisição de materiais educativos e de orientação ao consumidor.

Art. 14Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;

II - Dos valores destinados ao Município, em virtude da aplicação de multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, que tenham como objetivo a implementação de políticas públicas voltadas a garantia dos direitos do consumidor;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo para implementação, manutenção e aprimoramento desta política pública;

Art. 15 As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, enquanto não utilizados na finalidade as quais se destinam, deverão obrigatoriamente ser mantidos em aplicação financeira;

§1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§2º É obrigatória a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo existente no Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas decorrentes dos recursos do Fundo, repassando a cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente via web.

CAPITULO V

DA MACRORREGIÃO

Art. 17 O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

Art. 18 O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON

REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

Art. 19 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 20 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes dos Sistemas Nacionais e Estaduais de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observados o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 A participação no CONDECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar Nº 816

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município de Campo Limpo Paulista, para disciplinar a isenção do IPTU incidente sobre imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC/LOAS, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 53, §2º e §3º da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. (...)

§ 2º São isentos, total ou parcialmente, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis residenciais pertencentes a aposentados, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, pensionistas ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, desde que residam no local, observadas cumulativamente as seguintes condições:

I – o imóvel esteja localizado no Município de Campo Limpo Paulista e seja de propriedade, total ou parcial, do beneficiário, na proporção de seu quinhão;

II – o imóvel seja utilizado exclusivamente como moradia própria, vedada a utilização para fins comerciais, salvo nos casos de utilização mista (moradia e comércio), hipótese em que:

a) a área destinada ao comércio não poderá superar 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída; e

b) a isenção recairá apenas sobre a parte correspondente à unidade residencial, permanecendo normalmente tributada a fração excedente, quando houver;

III – o beneficiário resida permanentemente no imóvel, independentemente da metragem territorial ou predial, e comprove sua condição de aposentado, pensionista ou beneficiário do BPC/LOAS, na forma da regulamentação;

IV – a renda familiar bruta mensal seja comprovada por meio de contracheque, declaração de rendimentos, extrato de benefício previdenciário, extrato de pagamento do BPC/LOAS, comprovante de movimentação bancária anualmente consolidada ou outros documentos idôneos definidos em regulamento, apurada com base no somatório dos rendimentos do grupo familiar residente no imóvel, observando-se a seguinte tabela de isenções progressivas:

a) até 4 (quatro) salários mínimos – 100% (cem por cento) de isenção;

- b)** acima de 4 (quatro) até 6 (seis) salários mínimos – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção;
- c)** acima de 6 (seis) até 7 (sete) salários mínimos – 50% (cinquenta por cento) de isenção;
- d)** acima de 7 (sete) até 8 (oito) salários mínimos – 35% (trinta e cinco por cento) de isenção;
- e)** acima de 8 (oito) até 10 (dez) salários mínimos – 20% (vinte por cento) de isenção;
- f)** acima de 10 (dez) salários mínimos – 10% (dez por cento) de isenção;

V – o valor do salário mínimo de referência será aquele vigente em 1º de janeiro do exercício fiscal a que se referir o lançamento do IPTU;

VI – o benefício alcança somente o IPTU, não se estendendo a taxas, contribuições de melhoria ou quaisquer outras espécies tributárias;

VII – a isenção é intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício em caso de perda dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – o beneficiário deverá comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração de renda, de composição do grupo familiar ou de uso do imóvel que possa implicar perda ou modificação do benefício, sob pena de cancelamento da isenção, sem prejuízo da cobrança dos valores eventualmente devidos.

§3º Caso o beneficiário possua outros imóveis, além daquele destinado à sua residência, não será concedido o benefício previsto neste artigo.”

Art. 2º O art. 54 *caput*, §1º, §2º, §3º da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:=

“Art. 54 A isenção de que trata o § 2º do art. 53 será solicitada mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão de Pessoas, preferencialmente por meio eletrônico, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º A isenção concedida produzirá efeitos por tempo indeterminado, enquanto persistirem as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, ficando o beneficiário condicionado a recadastramento anual para manutenção do benefício.

§ 2º No primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, o cadastramento e o recadastramento poderão ser realizados até 20 (vinte) de fevereiro, produzindo efeitos para todo o exercício em curso.

§ 3º O indeferimento do pedido de concessão ou de renovação da isenção poderá ser objeto de recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, facultada a realização de avaliação socioeconômica pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando necessário.”

Art. 3º A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 817

(Regularização extraordinária de edificações consolidadas – “Lei de Anistia de Edificações”)

“Ementa. Institui o Programa Extraordinário de Regularização de Edificações Consolidadas, e desdobros de lotes, situados no município de Campo Limpo Paulista, estabelece requisitos, procedimentos, garantias, contrapartidas, fiscalização e sanções, e dá outras providências.”

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

CONSIDERANDO a legislação federal, **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade**, no que prevê, estabelece e regulamenta em seus artigos 1º e 2º, quanto à política urbana.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 613, de 04 de julho de 2023 –“Plano Diretor Estratégico, no art. 3º prevê que “Campo Limpo Paulista é um Município que caminha para o equilíbrio ambiental pleno, dentro do conceito atual de Sustentabilidade, baseado nos pilares do Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Social e Conservação Ambiental, respeitadas as suas vocações históricas e a potencialização futura de suas características naturais.”

CONSIDERANDO o interesse em promover a plena regularização do patrimônio imobiliário da cidade, visando garantir segurança jurídica, estabilidade econômica e dignidade aos cidadãos.

CAPÍTULO I

Das Condições de Regularização das Edificações

Art. 1º Serão passíveis de regularização, as edificações cujos lotes estejam situados dentro dos limites urbanos do município, nos loteamentos devidamente aprovados perante esta Prefeitura.

Art. 2º Todas as edificações, residenciais, comerciais, de serviços, institucionais ou industriais, que se encontram em desacordo com as legislações municipais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 379 – Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, de 24 de novembro de 2009, desde que, a situação a ser regularizada seja comprovadamente anterior à data de promulgação desta lei, e tenham sido concluídas ou alcançado fase adiantada de construção, e que tenham as condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, incomodidade, estabilidade e salubridade, e atenda as condições estabelecidas nesta Lei:

Parágrafo único - Considera-se fase adiantada de construção, o estágio com respaldo de laje ou telhado executados, com vedos perimetrais erguidos, comprovável por:

I -constância em aerolevantamento municipal realizado em maio de 2023, ou em imagens de satélite anteriores à data de promulgação desta Lei;

II -cadastro imobiliário municipal para fins tributários;

III -protocolo de projeto de regularização anterior à data de promulgação desta Lei.

Art. 3º A regularização do imóvel dependerá de comprovação, por Laudo Técnico subscrito por profissional habilitado no município, com ART/RRT (Registro de Responsável Técnico), declarando as condições de estabilidade, segurança, salubridade e habitabilidade das edificações e de suas instalações.

Art. 4º Poderão ser regularizadas as edificações incidentes em faixas de alargamento ou alinhamentos oficiais, invadido o recuo frontal, em faixa de vielas sanitárias, desde que o proprietário renuncie, mediante Termo de Compromisso de Ciência de Demolição a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, comprometendo-se, inclusive, quando necessário e requerido por esta, a efetuar a sua demolição, total ou parcial, sem ônus para esta municipalidade:

Parágrafo único - as edificações que a trata o artigo, mesmo que fechados, por sob faixa de viela sanitária, pertencente ao lote, ou incorporada ao mesmo, deverão possuir acesso disponível para possível manutenção, e apresentar a devida Declaração de Responsabilidade e Compromisso assinado pelo(s) legítimo(s) proprietário(s), isentando o Município de qualquer responsabilidade, financeira ou civil, sobre eventuais danos que possa causar ao imóvel em questão.

Art. 5º As edificações situadas em áreas riscos, classificadas como riscos R1, R2, R3 e R4, poderão ser regularizados desde que seja apresentado Laudo Técnico de Engenharia atestando as condições de segurança, integridade e conformidade da edificação, dos muros de arrimo ou de contenções, ou dos taludes, bem como os sistemas de drenagem dos mesmos, devendo estes estarem em conformidade com as normas Técnicas da ABNT. Para tanto, deverá, ser apresentado a ART ou RRT (Registro de Responsável Técnico) do profissional habilitado no município, que atesta e se responsabilize pelas obras.

Art. 6º São também passíveis de regularização as condições estabelecidas nesta Lei, as edificações que apresentem as irregularidades relativas aos índices e normas urbanísticas estabelecida na Legislação vigente, tais como:

- a) Taxa de Ocupação (T.O.);
- b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo (C.A. máximo);
- c) Número de pavimentos e altura da edificação;
- d) Vagas de estacionamento, carga/descarga, embarque e desembarque;
- e) Edificações unifamiliares e multifamiliares, agrupadas verticalmente, desde que o lote pertença ao mesmo proprietário;
- f) Os avanços dos beirais sobre o passeio público de até 80 cm, desde que não interfira no acesso de pedestre de equipamentos públicos e da arborização;

g) Edificações com usos exclusivamente não-residenciais, inseridos predominantemente em zoneamento residencial, desde que comprovado que a atividade a ser exercida no local seja de baixa impacto ou não cause impactos, para tanto deverá apresentar Certidão de Uso do Solo atualizada, com o devido REPAIIV – “Relatório Prévio de Análise de Impacto e Incômodo da Vizinhança”.

Art.7º Para fins de regularização extraordinária, os imóveis, com área construída superior a 300m², situados nas zonas ZM-MA, ZC, ZI, AIU e ZEIS observarão Taxa de Permeabilidade mínima de 15%:

Parágrafo único - quando a área livre permeável mínima não puder ser atendida, será exigido Sistema Alternativo com caixa de infiltração/detenção (poço de infiltração ou reservatório de detenção) com volume mínimo de 1 m³, ou calculado por:

$$V = 0,01 \times (A_1 + A_2), \text{ em que:}$$

V = volume (m³);

A₁ = área de ocupação a regularizar (m²);

A₂ = área que excede a permeabilização máxima da zona(m²).

Art.8º Em edificações comerciais/serviços com área final superior a 1.000,00 m², deverá ser demonstrado atendimento às vagas de estacionamento conforme legislação vigente;

Parágrafo único -Na impossibilidade técnica comprovada, admite-se contrato de locação de vagas em imóvel vizinho, a até 500 m, com renovação bienal e prova documental juntada ao processo, o descumprimento desse ensejará no cancelamento do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Regularização de Desdobra/Desmembramento de Lotes

Art. 9º. Serão passíveis de regularização os projetos de desdobra e/ou desmembramentos já consolidados, com áreas edificadas existentes, em no mínimo 50% dos lotes resultantes, situados na Macrozona de Urbanização Consolidada, localizados em loteamentos urbanos devidamente registrados perante o Oficial Registro de Imóveis e aprovados nesta Prefeitura, atendendo as seguintes condições:

§1º A regularização do projeto de desdobra e/ou desmembramento que trata o presente artigo, só poderá ser aprovada se o interessado apresentar a certidão de débitos municipais quitada ou negociada;

§ 2º Os lotes situados no zoneamento ZM-MA, ZC,e ZEIS, objetos resultantes do desdobra, apresentem área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros), em atendimento à Legislação Federal nº 6.766/1979;

§3º Apresentem simultaneamente os projetos de aprovação de desdobra e/ou desmembramento de lote, juntamente com o projeto de regularização das edificações do presente lote, o qual se aplica apenas aos lotes devidamente registrados junto ao Oficial Registro de Imóveis e aprovados perante a esta municipalidade;

§ 4º O projeto de desdobra e/ou desmembramento só será aprovado após a aprovação do projeto de regularização das edificações, e posteriormente emissão do respectivo habite-se.

CAPÍTULO IV

Das Exclusões

Art. 10 - Ficam excluídas do benefício de regularização previstos nos termos desta lei, os lotes e terrenos, as edificações, ou parte de edificações que:

§ 1º- estejam em áreas públicas invadidas, ou que avancem sobre logradouros ou terrenos públicos e/ou faixas de servidão de passagem existentes, com exceção ao descrito no Art.6º linha f;

§ 2º- estejam situadas em loteamentos irregulares/clandestinos no município;

§ 3º- avancem em lotes vizinhos, de propriedade de terceiros;

§ 4º- estejam situadas total ou parcialmente em APP - Áreas de Preservação Permanente;

§ 5º- invadam áreas de domínio público, e faixas “Não Edificantes” das rodovias, ferrovias, hidrovias, oleodutos, gasodutos, fibra ótica subterrânea, e linhas de transmissão de energia elétrica;

§ 6º- invadam as faixas de servidão de passagem existente nos terrenos destinadas para rede de drenagem, rede de esgoto, ou outros melhoramentos públicos, sem a devida autorização ou parecer favorável emitido pela SABESP, ou da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município;

§ 7º- não respeitem a legislação municipal ou estadual de proteção ao meio ambiente, no caso de atividades não-residenciais e residenciais;

§ 8º- não possuam acessibilidade, de acordo com o disposto na lei federal;

§ 9º- sejam objetos de ações judiciais que estejam "sub judice", ou em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

§ 10º- estejam em terrenos alagadiços e ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e o escoamento das águas;

§ 11º- estejam situados em condomínios e loteamentos, onde as restrições urbanísticas já existentes preveem a proibição da subdivisão de lotes;

§ 12º- sem infraestrutura urbana instalada e operacional de água potável e esgoto sanitário;

a) admite-se, excepcionalmente, Termo de Compromisso firmado com a concessionária com cronograma executivo vinculante e garantia, quando tecnicamente viável;

b) ou apresente projeto de sistema sustentável de esgotamento sanitário.

Art. 11 - A regularização de edificações, de que trata a presente Lei, não exime o interessado da observância da Legislação Estadual e Federal pertinente, em especial no que se refere aos ditames que assegurem a acessibilidade.

CAPÍTULO V

Das Taxas e Contrapartidas

Art. 12- A regularização implicará no pagamento de contrapartida financeira:
 $C = UFESP \times A$, em que “A” é a área em desconformidade com os parâmetros urbanísticos dolote;

§ 1º Para edificações residenciais unifamiliares com área a regularizar até 150,00 m², a contrapartida financeira terá redução de 50%;

§ 2º Poderá ser concedida redução da contrapartida de até 80% para Habitação de Interesse Social (HIS), ou famílias com renda de até 3 salários mínimos, mediante regulamentação e comprovação socioeconômica;

§ 3º Os valores recolhidos integrarão o FUNDURB, com destinação a obras de mobilidade, drenagem, habitação de interesse social e qualificação urbanística.

Capítulo VI

Da Forma de Protocolo

Art. 13 - As regularizações previstas nesta lei complementar seguirão os mesmos procedimentos relativos aos projetos de construção e execução de obras particulares, mediante sua apresentação e responsabilidade de profissional legalmente habilitado:
Parágrafo único - o profissional responsável atestará, em Declaração específica conforme modelo a ser disponibilizado pelo poder público, a estabilidade, solidez e condições de habitabilidade da edificação.

Art.14 - O projeto de regularização poderá ser analisado e aprovado com a emissão do alvará e habite-se simultaneamente, quando solicitado no ato do protocolo, desde que seja feito no formato Auto Declaratório, em que o profissional e o proprietário assumem toda responsabilidade pelas informações prestadas no processo:

Parágrafo único - caso haja divergência comprovada, após a emissão do habite-se, das informações prestadas no processo, o profissional e o proprietário sofrerão as sanções previstas nesta Lei, individualmente;

Inciso único – caso haja informações divergentes; no projeto de regularização, aos responsáveis serão aplicadas as multas de 10 UFESP/ m², individualmente.

Art. 15 -Precedendo a aprovação do projeto, e a fim de assegurar os benefícios da presente Lei Complementar, os interessados deverão efetuar o recolhimento da importância relativa ao ISSQN exigível, referente às construções e reformas executadas, bem como da contrapartida financeira prevista no artigo 20.

Art. 16 - Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de 60 dias, inclusive para: modelos de laudo; checklists; parâmetros de vistoria; procedimentos para termos de ciência/demolição.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo limpo paulista, 05 de dezembro de 2025.

**ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 818

Dispõe sobre o direito real de laje como instrumento urbanístico e estabelece procedimento especial de regularização de edificações no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar reconhece e disciplina a utilização do **direito real de laje** como instrumento urbanístico e estabelece procedimento especial para aprovação e regularização de edificações no Município de Campo Limpo Paulista, em conformidade com a Lei Federal nº 13.465/2017, o Código Civil e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - A aplicação desta Lei Complementar observará, em todo caso, os índices urbanísticos, parâmetros edilícios e demais normas constantes do Plano Diretor, da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e posturas municipais, bem como das normas técnicas de segurança, estabilidade e salubridade.

CAPÍTULO II

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, e **sem prejuízo do disposto nos arts. 1.510-A a 1.510-E do Código Civil**, o direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas em uma mesma área, base ou subsolo, de um terreno ou edificação, constituídas em níveis distintos, que poderão ser objeto de matrícula própria no registro de imóveis.

Art. 3º Considera-se **laje**, para os efeitos desta Lei Complementar, a unidade autónoma constituída em nível superior ou inferior à edificação-base, desde que:

I – possua condições de habitabilidade, estabilidade, segurança e salubridade, nos termos da legislação e das normas técnicas aplicáveis;

II – disponha de acesso independente à via pública, direta ou indiretamente, observadas as exigências de segurança, acessibilidade e prevenção a incêndios;

III – seja passível de individualização e discriminação em matrícula própria junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º A laje poderá ser constituída sobre imóvel edificado em terreno privado ou, quando cabível, sobre imóvel público passível de regularização, nos termos da legislação específica.

§ 2º É vedada a instituição de direito real de laje em desacordo com a legislação urbanística municipal, especialmente quanto ao uso do solo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, afastamentos obrigatórios, número máximo de pavimentos e demais parâmetros.

Art. 4º O direito real de laje não implica atribuição de fração ideal do terreno ao titular da laje, nem de áreas já integrantes de outras unidades imobiliárias, permitindo, contudo, a abertura de matrícula própria para cada unidade, nos termos do Código Civil e da Lei Federal nº 13.465/2017.

Parágrafo único - A instituição do direito real de laje não descharacteriza, por si só, a natureza jurídica da edificação-base ou de eventual condomínio edilício preexistente, devendo a convivência entre titulares observar as regras civis e urbanísticas aplicáveis.

Art. 5º O titular do direito real de laje responderá pela **conservação, manutenção e segurança** da sua unidade, bem como pelo cumprimento das normas de estética, higiene, salubridade, acessibilidade, prevenção a incêndios e demais exigências constantes da legislação municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de existência de partes comuns necessárias à segurança e estabilidade da edificação, a responsabilidade pela sua manutenção será compartilhada entre os titulares da edificação-base e das lajes, na forma da legislação civil e das normas locais aplicáveis.

Art. 6º Na alienação onerosa da laje, os titulares da edificação-base e das demais lajes, quando existentes, terão **direito de preferência**, nos termos do Código Civil, devendo ser observadas as formalidades legais para comunicação e exercício desse direito.

Parágrafo único - A alienação ou oneração da laje em desacordo com o direito de preferência sujeitará o infrator às consequências previstas na legislação civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O direito real de laje extingue-se nas hipóteses e termos previstos no Código Civil, especialmente:

I – pela ruína ou demolição da edificação-base, quando incompatível com a permanência da laje;

II – pela destruição da própria laje;

III – pela reunião das titularidades da laje e da edificação-base na mesma pessoa, quando assim o exigir a natureza do caso.

§ 1º A extinção do direito real de laje não prejudica o direito à **reparação civil** por eventuais danos causados a terceiros.

§ 2º Ocorrendo ruína parcial, a manutenção do direito real de laje dependerá de laudo técnico que ateste a possibilidade de reconstrução ou reforço estrutural, observada a legislação municipal e as normas técnicas vigentes.

Art. 8º A instituição do direito real de laje dependerá, para sua plena eficácia perante terceiros, da abertura de **matrícula própria** no Cartório de Registro de Imóveis competente, com base em título hábil, planta e memorial descritivo, nos termos da legislação federal específica.

Parágrafo único - A obtenção de alvarás, certidões, habite-se e atos administrativos municipais não supre a exigência de registro imobiliário, nem substitui os requisitos legais para a abertura de matrícula.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 9º Os pedidos de aprovação, regularização ou licenciamento de edificações relacionadas ao direito real de laje deverão ser instruídos com:

I – projeto arquitetônico e demais peças técnicas exigidas pela legislação municipal, assinados por **profissional legalmente habilitado** e devidamente registrado no respectivo conselho de classe;

II –anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), conforme o caso;

III – declaração do profissional responsável quanto à **estabilidade, solidez e habitabilidade** das edificações, bem como quanto ao atendimento das normas urbanísticas e edilícias vigentes;

IV –demais documentos exigidos pela legislação urbanística, Código de Obras, normas de prevenção a incêndios e regulamentos complementares.

Parágrafo único - A Administração poderá exigir, quando entender necessário, a apresentação de **laudo estrutural** complementar, elaborado por profissional especializado, ou determinar a realização de vistorias técnicas.

Art. 10 O Município poderá adotar, para a aprovação ou regularização de projetos vinculados ao direito real de laje, **regime autodeclaratório**, no qual o profissional técnico e o proprietário declararam a conformidade do projeto com a legislação aplicável, sem prejuízo de posterior fiscalização.

§ 1º A adoção do regime autodeclaratório não afasta o dever do Município de fiscalizar, podendo a Administração, a qualquer tempo, realizar vistoria para verificar a veracidade das informações e o atendimento às normas urbanísticas, edilícias e de segurança.

§2º Constatada divergência relevante entre o projeto apresentado em regime autodeclaratório e a situação fática da obra, o profissional responsável técnico e o proprietário responderão **solidariamente** pelas infrações, na forma desta Lei Complementar e da legislação municipal de posturas e obras, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, administrativa e ética perante os respectivos conselhos profissionais.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 11 Constitui infração administrativa, sujeita às sanções previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal pertinente:

I –prestar informação falsa, incompleta ou enganosa em projeto ou documento apresentado para aprovação, regularização ou licenciamento relacionado ao direito real de laje;

II –executar obra ou utilizar edificação em desacordo com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas pela Administração;

III – instaurar ou manter unidade de laje em condições que comprometam a segurança, estabilidade, salubridade ou acessibilidade da edificação.

§ 1º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação de posturas, obras e uso do solo, serão aplicáveis, conforme a gravidade do caso:

I –advertência;

II –multa;

III – interdição total ou parcial da obra ou edificação;

IV –embargo da obra;

V –cassação de alvará ou licença.

§ 2º Nos casos de prestação de informação falsa ou omissão relevante que resulte em aprovação ou regularização indevida de obra ou edificação, será aplicada multa de **10 (dez) UFESP por metro quadrado** de área irregular, ao profissional responsável técnico e ao proprietário, individualmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º A aplicação de sanções observará o **devido processo administrativo**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal específica.

§ 4º As sanções previstas neste artigo não afastam a responsabilização civil e criminal decorrente da conduta praticada.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 12 A aprovação, regularização ou licenciamento de edificações relacionadas ao direito real de laje, na forma desta Lei Complementar, ficará condicionada ao **comprovado recolhimento dos tributos municipais devidos em razão da obra ou da atividade**, na forma da legislação tributária do Município, sem prejuízo da cobrança de créditos eventualmente constituídos.

Parágrafo único - O disposto no caput não altera as regras de sujeição passiva, fato gerador e demais elementos do ISSQN e de outros tributos, que permanecerão disciplinados pela legislação tributária específica.

Art. 13 Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto do Poder Executivo, que disporá, no que couber:

I –sobre os procedimentos administrativos, fluxos e prazos;

II –sobre os modelos de laudos, declarações e formulários;

III – sobre checklists de documentação e exigências técnicas;

IV –sobre parâmetros de vistoria, fiscalização e uso do regime autodeclaratório;

V –sobre a integração da presente Lei Complementar com o Código de Obras, Plano Diretor e demais normas urbanísticas municipais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA